

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 53/00

PAUTAS DE REGULAÇÃO MÍNIMA A SEREM ADOTADAS PELOS BANCOS CENTRAIS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, a Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum, e a Recomendação Nº 1/99 do SGT Nº 4 “Assuntos Financeiros”.

CONSIDERANDO:

Que dentre as medidas a serem adotadas com vistas à harmonização das normas legais e regulamentares relativas aos sistemas financeiros dos países membros do Tratado de Assunção, considera-se necessário estabelecer pautas de regulação mínima para a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no MERCOSUL.

Que para tanto é imprescindível a identificação e regulação de normas e procedimentos a serem adotados pelos Bancos Centrais dos Estados Partes.

O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:

Art. 1 - Os Bancos Centrais devem exigir das instituições financeiras sobre as quais exerçam funções de supervisão, com relação às operações locais ou internacionais que estão autorizadas a realizar com residentes ou não residentes, a adoção das seguintes medidas:

- a - Identificar toda pessoa que com ela contrate, obtendo os registros completos pertinentes, bem como a informação adequada sobre a sua solvência moral e patrimonial, verificando por meio fidedigno a autenticidade das fontes de informação e documentação oferecidas pelos seus clientes;
- b - Como consequência do contido na parágrafo anterior, deverão ser adotadas todas as precauções para que não exista anonimato em qualquer operação financeira a partir de determinado valor, devendo ser identificado não apenas o cliente direto do banco como também o beneficiário da operação ou executor da mesma;
- c - Identificar com precisão a natureza de todas as operações que realize;
- d - Manter atualizada a informação e a documentação requeridas conforme previsto nos itens precedentes, em registros de fácil acesso e disponibilidade para a autoridade competente, durante a vigência da

relação comercial e pelo menos por cinco anos a partir da finalização da transação, a fim de possibilitar a reconstituição das transações financeiras que superem os valores determinados nas normas vigentes em cada Estado Parte, qualquer que seja a moeda em que se realize;

- e - Utilizar o meio que a normativa vigente em cada Estado Parte determine para permitir a identificação dos depositantes em operações de qualquer modalidade, incluídas as de aplicação financeira;
- f - Conservar a documentação que respalda as operações, por um período não inferior a cinco anos, nos termos e condições que disponham as legislações e ordenamentos internos respectivos;
- g - Exigir a implementação de um sistema interno de auditoria prevendo procedimentos de verificação e análise de operações visando a detectar operações não usuais ou suspeitas, que poderiam, de acordo com a metodologia desenvolvida, estar vinculadas com qualquer das atividades que a normativa jurídica preveja como delito. Os procedimentos de verificação e análise deverão conter, no mínimo, regras para avaliar a compatibilidade entre o valor e o tipo de transação com as respectivas atividades e capacidades econômicas. No caso de surgir discrepância, as entidades deverão comunicá-la à autoridade competente conforme a legislação vigente;
- h - Designar especificamente a pessoa e órgão responsável pelo controle interno deste regulamento, prevendo os procedimentos de análise e verificações pertinentes, bem como a devida capacitação do pessoal envolvido nas tarefas passíveis de vincular-se com a realização de operações ilícitas. Estabelecer que a responsabilidade da implementação, controle e acompanhamento do previsto anteriormente recaia no pessoal de alta hierarquia da instituição financeira.

Art. 2 - Cooperação: Os Bancos Centrais devem adotar procedimentos e canais de cooperação mediante os quais contribuirão para prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, no âmbito de suas competências, e conforme a sua legislação interna. As referidas formas de cooperação serão reunidas em um Memorando de Entendimento ou acordo de igual natureza.

Art. 3 - Os Bancos Centrais devem observar os seguintes princípios para a autoregulação pelo sistema financeiro:

- a - Obter o compromisso das instituições financeiras no processo de adaptação de medidas concernentes à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro, preservando a imagem das próprias instituições de cada país. Neste sentido, seria conveniente o estabelecimento de um “código de ética” com vistas à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.
- b - Promover a divulgação de listas de exemplos de operações potencialmente suspeitas, complementando a informação oficial.

Art. 4 - Esta Regulação Mínima poderá ser objeto de nova análise e revisão quando existam circunstâncias que aconselhem um aperfeiçoamento da mesma para a prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

Art. 5 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais até 1/1/01.

XXXIX GMC – Brasília, 29/IX/00